14.ª Sessão Data 04/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

A comunicação de pacientes com covid-19 com os parentes fortalece a imunidade, em razão dos benéficos efeitos da sensação de acolhimento psicológico.

A comunicação liberta os pacientes a angústia, afasta grande parte da preocupação com os parentes e filhos que ficaram em casa.

A visita, ainda que na forma virtual, gera no paciente a vontade de viver.

Os recursos da videochamada e visitas virtuais ajudar a reduzir o stress, a saudade, a ansiedade e o sofrimento, porque permite ao parente acompanhar, mesmo distante, a evolução do quadro de saúde do paciente internado.

Buscando a humanização da saúde neste momento tão difícil que o mundo têm atravessado, é que apresente o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 082/21

Cria o programa municipal de visita virtual na rede pública e privada de saúde do Município de Praia Grande, para os pacientes com covid-19.

Artigo 1.º - Fica criado na Estância Balneária de Praia Grande o programa de visita virtual, com a finalidade de manter o vínculo a apoio psicológico ao paciente com covid-19 durante sua internação.

Artigo 2.º - Fica autorizado o uso de videochamadas ou plataformas de comunicação através de aplicativos, programas e equipamentos de tecnologia, para viabilizar o contato dos pacientes com covid-19 e sua família.

§ 1.º - A visita virtual compreende a permissão para acesso à internet pelo próprio paciente, através de vídeo chamada, desde que o paciente possua capacidade verbal efetiva.

§ 2.º - Para os pacientes cujas condições de saúde não permitam a utilização das plataformas de comunicação disponíveis, poderá ser enviado áudio ao estabelecimento médico, que providenciará sua reprodução à beira leito do paciente.

Artigo 3.º - O paciente deverá utilizar equipamentos próprios, ficando autorizado o acesso provisório à internet eventualmente disponíveis nos locais de internação, mediante acesso com senha, em horários pré-definidos pelo respectivo estabelecimento.

Artigo 4.º - A visita virtual será diária, e poderá contar, a critério do médico responsável, com informações a respeito da condição atual de saúde do paciente.

Artigo 5.º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

CARLOS EDUARDO BARBOSA
Vereador